



Número: **1007859-58.2024.4.01.4005**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Corrente-PI**

Última distribuição : **09/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas, Terras Indígenas, Demarcação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (AUTOR)				
FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI (REU)				
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (REU)				
INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUI INTERPI (REU)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
215237119 9	09/10/2024 20:08	<a href="#">Petição inicial</a>	Petição inicial	Externo



**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO PIAUÍ**

Rua Rio Grande do Sul, nº 585, Ilhotas, Teresina-PI, CEP 64001-550, Telefone: (86) 3194-8800, E-mail: dpu.pi@dpu.gov.br.  
**Gabinete do Defensor Público Federal Regional de Direitos Humanos no Estado do Piauí**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA VARA  
ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORRENTE-PI,**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**<sup>1</sup>, por intermédio do Defensor Regional de Direitos Humanos no Estado do Piauí, que esta subscreve, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 5º, inciso LXXIV, c/c o art. 134 da Constituição da República Federativa do Brasil, e com base no art. 4º, incisos VII, VIII, X e XI, da Lei Complementar nº 80/94, e no art. 5º, II, da Lei nº 7.347/1985, ajuizar

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

– COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA –

em face da **FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS – FUNAI**, fundação vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, com sede com jurisdição sobre o Estado do Piauí situada na Rua Gervásio de Castro, nº 53, Bairro Benfica, CEP: 60.015-343, Fortaleza-CE, a ser citada por meio da sua Procuradoria Federal Especializada; do **INSTITUTO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ – INTERPI**, autarquia estadual, inscrita no CNPJ sob o nº 06.718.282/0001-43, a

<sup>1</sup> PAJ nº 2024/015-01633.





DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO PIAUÍ

Rua Rio Grande do Sul, nº 585, Ilhotas, Teresina-PI, CEP 64001-550, Telefone: (86) 3194-8800, E-mail: dpu.pi@dpu.gov.br.

**Gabinete do Defensor Público Federal Regional de Direitos Humanos no Estado do Piauí**

ser citada na pessoa do seu Diretor-Geral, com endereço na Av. Miguel Rosa, nº 2862, Centro (Norte), CEP: 64000-480, Teresina-PI; do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, com endereço na Av. Odilon de Araújo, nº 1296, Bairro Piçarra, CEP: 64.017-280, Teresina-PI, a ser citada por meio da sua Procuradoria Federal Especializada, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

## **I. SÍNTESE FÁTICA**

A presente demanda visa a **demarcação do território tradicionalmente ocupado pela comunidade indígena Laranjeiras**, território tradicional do povo Akroá Gamella, situado no município de Currais-PI.

Segundo dados do Censo Demográfico de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a população indígena no Estado do Piauí é de 7.198 (sete mil, cento e noventa e oito) pessoas. O Município de Currais-PI possui 4.844 (quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro) habitantes, sendo que 324 (trezentos e vinte e quatro) se autodeclararam indígenas, o que corresponde a 6,69% (seis vírgula sessenta e nove por cento) da população do município.

Estão incluídos na população indígena de Currais-PI os Akroá-Gamella da Aldeia Laranjeiras que há muito tempo lutam pelo reconhecimento dos seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Consoante Informação Técnica nº 1207/2023/COIM/CGID/DPT-FUNAI (**Anexo 01**), tramita na Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI o Processo nº 08620.012443/2018-95, que trata a respeito de reivindicação fundiária do Povo Gamela do Piauí, composta por várias comunidades, sendo uma delas a Aldeia Laranjeiras.

No entanto, a mesma Informação Técnica destaca que:

*“[...] considerando o contexto de atendimento das decisões judiciais e priorização das reivindicações mais antigas e de acordo com as situações de*





**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO PIAUÍ**

Rua Rio Grande do Sul, nº 585, Ilhotas, Teresina-PI, CEP 64001-550, Telefone: (86) 3194-8800, E-mail: dpu.pi@dpu.gov.br.

**Gabinete do Defensor Público Federal Regional de Direitos Humanos no Estado do Piauí**

---

*vulnerabilidade, conforme apontado por ranqueamento das reivindicações fundiárias indígenas realizado pela equipe técnica com a finalidade de operar de modo mais equânime o atendimento das solicitações de reconhecimento de direito territorial, com o déficit crônico de servidores, não é possível, neste momento, indicar uma previsão para planejar a constituição de GT para iniciar os estudos multidisciplinares de identificação e delimitação das áreas reivindicadas no estado do Piauí.” (Grifou-se)*

Tal reivindicação encontra-se em qualificação, restando pendente a constituição de grupo técnico para conduzir os estudos de identificação e delimitação das terras indígenas. Essa constatação é desalentadora, não só pelo longo período já decorrido sem providências efetivas para a demarcação das terras indígenas, mas também pela inexistência de qualquer previsão de início dos estudos necessários.

Desde o ano de 2018 até o presente ano de 2024, sequer houve a constituição do citado Grupo Técnico, o que mantém o processo demarcatório estacionado, comprovando indevida e mora excessiva no procedimento de reconhecimento e demarcação do referido grupo étnico.

Esse quadro é extremamente preocupante quando se tem em conta a quantidade de comunidades da etnia Gamela no Piauí (situadas nos municípios de Santa Filomena, Baixa Grande do Ribeiro, Bom Jesus, Currais e Uruçuí) que integra o processo administrativo mencionado, cada qual com suas especificidades.

A demora da FUNAI, por sua vez, também acarreta imenso prejuízo ao direito territorial dos indígenas, por conta do advento de grandes empreendimentos e crescimento de atividades econômicas no Sul do Piauí, sobretudo mediante a expansão do agronegócio, principal causador de disputa pelas terras produtivas e pelos recursos hídricos na região.

Em fevereiro de 2024, foi veiculada notícia<sup>2</sup> no sítio eletrônico do Governo do Estado do Piauí informando acerca de empreendimento rodoviário com impacto direto no território indígena de Laranjeiras:

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.pi.gov.br/noticia/se-1>. Acesso em: 02 out. 2024.





DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO PIAUÍ

Rua Rio Grande do Sul, nº 585, Ilhotas, Teresina-PI, CEP 64001-550, Telefone: (86) 3194-8800, E-mail: dpu.pi@dpu.gov.br.

**Gabinete do Defensor Público Federal Regional de Direitos Humanos no Estado do Piauí**

---

*“Para facilitar o escoamento da produção de grãos na região dos Cerrados, o Governo do Piauí, por meio da Secretaria de Estado dos Transportes (Setrans), deu início às obras de implantação e pavimentação asfáltica da rodovia PI-392, entre o município de Currais e o entroncamento da rodovia PI-397 (Transcerrado). O trecho corresponde ao Lote 2 da rodovia.*

*A Setrans aguardava a análise e aprovação da readequação do projeto executivo da obra pela Caixa Econômica Federal (CEF) para iniciar os trabalhos. Com as alterações, o Lote 1, com previsão inicial de 15 quilômetros, teve a extensão ampliada para 30 quilômetros. Já o Lote 2, antes com 34 quilômetros, terá 19 quilômetros de extensão. Os dois lotes totalizam 49 quilômetros.” (Grifou-se)*

Na Informação Técnica nº 16/2024/Segat - CR-NE-II (Anexo 02), a FUNAI explica que as obras da mencionada rodovia foram iniciadas sem processo de consulta livre, prévia e informada da comunidade indígena, senão vejamos do seguinte trecho:

*“De acordo com os relatos apresentados, a comunidade foi surpreendida no início de fevereiro de 2024 com máquinas realizando a supressão vegetal de uma parcela do território. A área corresponde a um trecho transversal à estrada não-pavimentada (PI-392) já existente - que havia suprimido uma extensa área de vegetação preservada. Além disso, o trecho em questão destruiu áreas de roçado utilizadas tradicionalmente pelos/as indígenas para o cultivo de macaxeira, mandioca e arroz.*

*3.8. A comunidade informou que não houve nenhum processo de consulta livre, prévia e informada. Assim, as famílias souberam apenas que se tratava de um novo traçado da rodovia não-pavimentada já existente - que interligava a sede municipal de Currais - PI, atravessando a Serra de Laranjeiras e findando na rodovia Transcerrados [...].*

*3.9. As lideranças argumentaram que aquelas intervenções não poderiam ser*





**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO PIAUÍ**

Rua Rio Grande do Sul, nº 585, Ilhotas, Teresina-PI, CEP 64001-550, Telefone: (86) 3194-8800, E-mail: dpu.pi@dpu.gov.br.

**Gabinete do Defensor Público Federal Regional de Direitos Humanos no Estado do Piauí**

---

*realizadas dessa forma, que os roçados tinham sido destruídos e que a abertura de uma estrada naquela área traria novos problemas decorrentes do avanço do agronegócio em áreas que estavam preservadas.”*

Essa violação ao direito de consulta das famílias indígenas direta e indiretamente afetadas pelo empreendimento se dá, em grande parte, pela ausência de terras indígenas demarcadas pela FUNAI no Estado do Piauí, o que torna mais fácil a omissão de informações quanto à existência de comunidades indígenas no processo de licenciamento ambiental.

É nesse cenário, acrescente-se, que surge como alternativa buscada pela comunidade o procedimento de regularização fundiária conduzido pelo Instituto de Regularização Fundiária e Patrimônio Imobiliário do Piauí – INTERPI que envolve, segundo aquele Instituto Estadual, as terras públicas de domínio do Estado do Piauí.

No caso em específico, está em curso no INTERPI o Processo nº 00071.003421/2021-91 (Anexo 03), que, nos termos da Portaria nº 289/2021/DG/INTERPI (pág. 01), trata a respeito de “*regularização fundiária território indígena Laranjeiras, do Povo Indígena Gamela, que se autodenomina ‘comunidade indígena Laranjeiras do Povo Gamela’, localizado no Município de Currais, no Estado do Piauí*”.



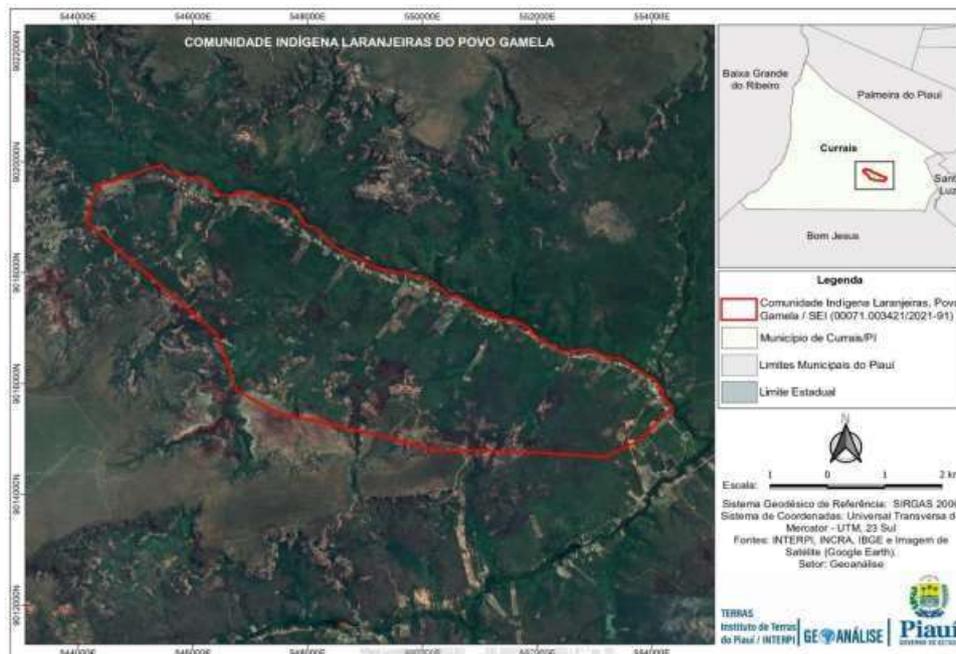


DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO PIAUÍ

Rua Rio Grande do Sul, nº 585, Ilhotas, Teresina-PI, CEP 64001-550, Telefone: (86) 3194-8800, E-mail: dpu.pi@dpu.gov.br.

**Gabinete do Defensor Público Federal Regional de Direitos Humanos no Estado do Piauí**

Do referido processo do INTERPI é possível extrair mapa (pág. 49) com a localização da área que seria a reivindicada pela comunidade indígena:



Consta expressamente do referido processo do INTERPI, em Parecer Técnico (pág. 47), que “a área está cadastrada no INCRA como Projeto de Assentamento Estadual – PE LARANJEIRAS no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária – SIPRA”.

A existência desse Projeto de Assentamento Estadual, com pessoas que não se reconhecem como indígenas, é um ponto que gera divergência entre assentados e indígenas quanto à forma de titulação da área pelo INTERPI (individual para assentados ou coletiva para indígenas).





**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO PIAUÍ**

Rua Rio Grande do Sul, nº 585, Ilhotas, Teresina-PI, CEP 64001-550, Telefone: (86) 3194-8800, E-mail: dpu.pi@dpu.gov.br.

**Gabinete do Defensor Público Federal Regional de Direitos Humanos no Estado do Piauí**

O momento em que ficou bastante evidenciada essa divergência ocorreu no dia 10 de agosto de 2021, quando foi realizada pelo INTERPI uma Consulta Prévia com assentados e indígenas de Laranjeiras a respeito da construção de uma rodovia no território. A seguir o Aviso de Consulta Prévia (pág. 03 do Anexo 03):

**AVISO DE CONSULTA PRÉVIA**

**AOS ASSENTADOS E INDÍGENAS DE LARANJEIRAS,**

O Instituto de Terras do Piauí — INTERPI, representado por seu Diretor-Geral, Francisco Lucas Costa Veloso, e a Gerência de Povos e Comunidades Tradicionais/INTERPI, representada por sua Gerente, Maria Rosalina dos Santos,

**CONSIDERANDO** a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho—OIT 169, sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, cujo texto foi aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, e consolidada no [Decreto Presidencial nº 10.088, de 5 de novembro de 2019](#), especialmente em seu artigo 6º, que dispõe sobre a **Consulta Prévia** por parte dos governos e Administração Pública e, também, sobre a participação dos Povos Indígenas dentro as comunidades tradicionais, em decisões que os envolva; e

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual nº 7.294, de 10 de dezembro de 2019, que determina que sejam destinadas às comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais, as terras públicas e devolutas estaduais por elas ocupadas coletivamente;

**CONSIDERANDO** que fica a critério dos assentados e indígenas laranjeiras convidar para se fazerem presente quem entenderem necessário.

**CONVIDAM**

Os assentados e indígenas de Laranjeiras, localizada no município de Currais, Estado do Piauí, representado segundo suas próprias formas e indicações, para reunião a ser realizada no dia 10 de agosto de 2021, a partir das 08:00, podendo se estender até horário conveniente, o qual acontecerá na referida comunidade de forma presencial, seguindo os protocolos sanitários devido a COVID-19, para tratar da titulação coletiva de seu território.

Na data da Consulta Prévia, 22 (vinte e duas) pessoas indígenas se manifestaram contra a titulação individual, desejando o reconhecimento do território como área indígena, não como assentamento (vide págs. 35 a 37 do Anexo 03).

Aqui importa destacar que, por mais que a aceitação da titulação individual como assentados pelas famílias indígenas pareça ser a solução para as controvérsias possessórias existentes na área em questão, o território Laranjeiras se trata de área visada por fazendeiros devido ao seu grande potencial produtivo e hídrico, bem como que a busca pelo reconhecimento dos direitos originários sobre as terras indígenas faz parte de um contexto de luta para evitar a invisibilização e apagamento histórico desses povos e de suas tradições culturais.





**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO PIAUÍ**

Rua Rio Grande do Sul, nº 585, Ilhotas, Teresina-PI, CEP 64001-550, Telefone: (86) 3194-8800, E-mail: dpu.pi@dpu.gov.br.

**Gabinete do Defensor Público Federal Regional de Direitos Humanos no Estado do Piauí**

---

Frise-se que, de acordo com os arts. 20, inc. IX e 231, § 5º da Constituição Federal, as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas são bens da União, a quem compete demarcá-las, sendo nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse dessas terras.

## **II. PRELIMINARMENTE**

### **II.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA JUSTIÇA FEDERAL**

O artigo 134, *caput*, da Constituição Federal de 1988 estabelece o seguinte:

*“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados [...]”.*

Além disso, a Lei Complementar nº 80/1994, no seu artigo 7º, dispõe:

*“Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: [...]”*

*VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;*

*VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;*





**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO PIAUÍ**

Rua Rio Grande do Sul, nº 585, Ilhotas, Teresina-PI, CEP 64001-550, Telefone: (86) 3194-8800, E-mail: dpu.pi@dpu.gov.br.

**Gabinete do Defensor Público Federal Regional de Direitos Humanos no Estado do Piauí**

---

[...]

*X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;*

*XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;”*

O Supremo Tribunal Federal também confirmou a legitimidade da instituição para o amplo manejo de Ações Cíveis Públicas, ao julgar, de forma unânime, como improcedente a ADI nº 3943, em que se questionava a nova redação do inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347/85.

No que tange à competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, é preciso observar o que preconiza o art. 109 do texto constitucional:

*“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...]*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

[...]

*XI - a disputa sobre direitos indígenas.*

O fato de a demanda envolver interesse coletivo indígena é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, bem como justifica a presença da FUNAI, ao menos como interessada.

Cabe ressaltar, ainda, que “*compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”, conforme dispõe a Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça.





DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO PIAUÍ

Rua Rio Grande do Sul, nº 585, Ilhotas, Teresina-PI, CEP 64001-550, Telefone: (86) 3194-8800, E-mail: dpu.pi@dpu.gov.br.

**Gabinete do Defensor Público Federal Regional de Direitos Humanos no Estado do Piauí**

## **II.2. DA CONDENAÇÃO DOS RÉUS EM HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA EM AÇÕES COLETIVAS**

Faz-se imprescindível o pagamento de honorários sucumbenciais em favor desta Defensoria, a serem revertidos ao Fundo de Aparelhamento da DPU, nos termos do art. 4º, inciso XXI, da LC 80/94<sup>2</sup>, considerando a autonomia administrativa e financeira que goza a Defensoria, inclusive reconhecida pelo STF<sup>3</sup>. Não se tratando de confusão patrimonial entre esta Instituição e os entes federativos, envolvidos direta ou indiretamente por meio de suas autarquias e concessionária.

Convém anotar que não se desconhece a jurisprudência dos tribunais superiores, que aplicam o princípio da paridade, entende-se pela impossibilidade de condenação do réu em honorários sucumbenciais, salvo comprovada má-fé, assim como acontece com o autor da ação civil pública. Tais decisões, todavia, foram adotadas em processos que tinham como autores o Ministério Público<sup>4</sup> e a União<sup>5</sup>.

Em uma análise rápida, pode-se entender que os critérios adotados nas decisões são também aplicáveis à Defensoria Pública, pelas mesmas razões. Contudo, estes casos envolveram ações propostas pelo Ministério Público ou pela União, havendo distinção – *distinguishing* – com relação ao regime jurídico aplicável à Defensoria.

Embora a figura do Defensor Público também não se confunda com o advogado, sendo-lhe, além disso, vedado o recebimento de honorários (LC 80/94, artigo 46, III), há expressa previsão legal na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública para a instituição executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, (artigo 4º, XXI, da Lei Complementar 80/94).

<sup>2</sup> XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

<sup>3</sup> É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra. STF. Plenário. RE 1.140.005/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 26/6/2023 (Repercussão Geral – Tema 1002) (Info 1100).

<sup>4</sup> STJ. Primeira Seção. REsp 895530 / PR. DJe 18/12/2009; Segunda Turma. AgRg no REsp 1386342 / PR. DJe 02/04/2014; REsp 1422427/RJ, Segunda Turma, Julgado em, DJE 18/12/2013.

<sup>5</sup> EAREsp 962.250/SP. Corte Especial. Relator Ministro Og Fernandes. Julgado em 15.8.2018, DJe 21.8.2018.





**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO PIAUÍ**

Rua Rio Grande do Sul, nº 585, Ilhotas, Teresina-PI, CEP 64001-550, Telefone: (86) 3194-8800, E-mail: dpu.pi@dpu.gov.br.

**Gabinete do Defensor Público Federal Regional de Direitos Humanos no Estado do Piauí**

---

Embora a figura do Defensor Público também não se confunda com o advogado, sendo-lhe, além disso, vedado o recebimento de honorários (LC 80/94, artigo 46, III), há expressa previsão legal na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública para a instituição executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, (artigo 4º, XXI, da Lei Complementar 80/94).

A previsão contida no artigo 4º, XXI, da LC 80/1994 revela que os honorários devidos à Defensoria Pública possuem destinação específica, devendo ser empregados exclusivamente no aparelhamento da instituição e na capacitação profissional de seus membros e servidores, por meio de fundo gerido pelo respectivo ramo da Defensoria Pública. Não se pode, por exemplo, destinar tais valores ao pagamento de benefícios pecuniários aos integrantes da carreira (LC 80/94. Artigos 46, III; 91, III; 130, III).

Tais verbas se mostram essenciais para a manutenção da assistência jurídica pública, especialmente diante dos custos que precisam ser suportados pela instituição e das limitações orçamentárias impostas pelo poder público.

Reforçam este argumento as decisões do STJ no sentido de que nos casos de ações civis públicas ajuizadas por associações (portanto, que não se enquadram nos casos em que os autores são a União ou o MP), o réu *não* está isento do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, não se aplicando o princípio da simetria<sup>6</sup>.

### **II.3. DA COMPOSIÇÃO DO POLO PASSIVO**

#### **A) FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS – FUNAI**

---

6 REsp 1.974.436-RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 22.03.2022. DJe 25/03/2022; REsp 1.974.436-RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 22.03.2022. DJe 25/03/2022; REsp 1.796.436/RJ, Segunda Turma, DJe 18/6/2019; AgInt no REsp 1.818.864/SC, Segunda Turma, DJe 24/4/2020; STJ, REsp 1.986.814, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04/10/2022.





**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO PIAUÍ**

Rua Rio Grande do Sul, nº 585, Ilhotas, Teresina-PI, CEP 64001-550, Telefone: (86) 3194-8800, E-mail: dpu.pi@dpu.gov.br.

**Gabinete do Defensor Público Federal Regional de Direitos Humanos no Estado do Piauí**

---

A legitimidade passiva da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI na presente demanda decorre da sua missão institucional. A lei incumbe à FUNAI a proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas, em nome da União, e essa atribuição é vinculada. A Lei nº 6.001/73 regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional. De acordo com o art. 2º dessa Lei, é dever da União proteger as comunidades indígenas, garantindo-lhes o usufruto exclusivo de suas terras, sendo que tal competência a União exerce por meio da FUNAI.

Nos termos do art. 2º, I, e II, “c”, do Anexo I do Decreto nº 11.226/2022, compete à FUNAI, dentre suas finalidades, proteger os direitos dos povos indígenas, em nome da União, e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro, com base em princípios.

**B) INSTITUTO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ – INTERPI**

O Interpi, por sua vez, possui legitimidade passiva na presente demanda em razão da sua competência de regularizar, na forma da lei, os territórios reivindicados por povos e comunidades tradicionais, de acordo com o disposto no art. 3º, IX, da Lei Estadual nº 8006/2023, sendo que no caso em específico ele já realizou trabalhos e pretende titularizar a área.

A política de regularização fundiária no Estado do Piauí é tratada na Lei nº 7.294/2019, que traz diversos dispositivos alusivos à regularização das terras públicas e devolutas ocupadas pelos povos e comunidades tradicionais, incluindo os indígenas. Segundo o art. 5º da referida lei, a destinação das terras públicas deverá observar como prioridade a regularização dos territórios tradicionais. Complementa, no art. 15, que, em caso de conflito nas regularizações de ocupações incidentes em terras devolutas ou públicas estaduais, o Estado priorizará a regularização em benefício das comunidades locais, se o conflito for entre essas comunidades e particular, pessoa natural ou jurídica.

Preceitua o art. 29 da Lei nº 7.294/2019 que o Estado, através do INTERPI, “*procederá*





**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO PIAUÍ**

Rua Rio Grande do Sul, nº 585, Ilhotas, Teresina-PI, CEP 64001-550, Telefone: (86) 3194-8800, E-mail: dpu.pi@dpu.gov.br.

**Gabinete do Defensor Público Federal Regional de Direitos Humanos no Estado do Piauí**

---

*à identificação e ao mapeamento das comunidades de que trata esta Lei, devendo desenvolver e manter sistema integrado de informações, envolvendo os órgãos e as entidades da administração direta e indireta do Estado”. O INTERPI poderá, inclusive, efetivar convênios com outras instituições para proceder à identificação das comunidades tradicionais.*

#### **A) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**

A presença do INCRA no polo passivo justifica-se pelo fato de que a certificação do georreferenciamento de imóveis rurais, criada pela Lei 10.267/2001, é realizada exclusivamente por este via Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), ferramenta eletrônica desenvolvida para subsidiar a governança fundiária do território nacional.

Por meio do SIGEF, ocorre a certificação de dados referentes a limites de imóveis rurais, valendo a certidão para a finalidade legal de se atestar que não há sobreposição com nenhuma outra poligonal constante do seu cadastro georreferenciado (seja poligonal de imóvel privado, seja poligonal de áreas públicas, como unidades de conservação e terras indígenas), para fins do disposto no §5º do art. 176 da Lei n. 6.015/1973. Ocorre que a sobreposição da propriedade rural com área indígena, ainda que o processo de demarcação não tenha sido concluído, inviabiliza a certificação de georreferenciamento. Nesse sentido, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICAÇÃO DE GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEL RURAL. SOBREPOSIÇÃO A TERRA INDÍGENA. INVIABILIDADE. DECLARAÇÃO DE POSSE INDÍGENA PERMANENTE EM PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. RECURSOS DO INCRA E DO MPF PROVIDOS. [...] VI - O cerne do caso consiste em verificar se há ofensa ao art. 176, §5º, da Lei n. 6.015/1973, no caso de verificação no sistema do INCRA de que tenha havido a sobreposição da propriedade com a área indígena e se tal sobreposição inviabiliza a realização do georreferenciamento,





**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO PIAUÍ**

Rua Rio Grande do Sul, nº 585, Ilhotas, Teresina-PI, CEP 64001-550, Telefone: (86) 3194-8800, E-mail: dpu.pi@dpu.gov.br.

**Gabinete do Defensor Público Federal Regional de Direitos Humanos no Estado do Piauí**

---

mesmo diante da tramitação do processo de demarcação de terra indígena. VII - A certificação de imóveis rurais foi criada pela Lei n. 10.267/2001, sendo exigida para os casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, bem como para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados no Decreto n. 5.570/2005.

VIII - A Lei n. 10.267/2001 determina que caberá ao INCRA certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobreponha a qualquer outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atenda às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio. IX - O procedimento de georreferenciamento integra o registro e dele emanam consequências, pois a certificação do memorial descritivo do imóvel consta da matrícula. Trata-se de ato cadastral que visa alcançar a identidade física no território.

X - No caso, houve pedido de certificação de georreferenciamento de imóvel pelos recorridos-impetrantes, mas o INCRA constatou a ocorrência de sobreposição com área sob gestão da FUNAI e, diante de manifestação desfavorável à certificação, o requerimento foi acertadamente indeferido. Tal constatação de sobreposição independe do procedimento de demarcação das terras indígenas, em especial nos casos em que estas tenham sido nitidamente invadidas. XI - As normas legais e infralegais são claras acerca da presunção de veracidade dos estudos e das informações fornecidas pela FUNAI. E, na espécie, a área onde está localizado o imóvel Fazenda Água Branca se sobrepõe à Terra Indígena Taunay-Ipégue, inclusive já declarada de posse permanente do grupo indígena Terena, pela Portaria 497/2016, do Ministro da Justiça. Assim, o fato de tramitar procedimento demarcatório das terras indígenas não afasta a possibilidade de que a propriedade seja da União. XII - As terras ocupadas pelos indígenas são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis (§ 4º do art. 231 da Constituição Federal). Não pode a Administração ser compelida a certificar situação imobiliária em descumprimento da lei e Constituição, pois são nulos os títulos particulares sobre terras indígenas, a teor do § 6º do art. 231 da Constituição Federal. XIII - Equivocou-se o Tribunal de origem ao manter a sentença determinando o





**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO PIAUÍ**

Rua Rio Grande do Sul, nº 585, Ilhotas, Teresina-PI, CEP 64001-550, Telefone: (86) 3194-8800, E-mail: dpu.pi@dpu.gov.br.

**Gabinete do Defensor Público Federal Regional de Direitos Humanos no Estado do Piauí**

---

seguimento ao processo administrativo n. 54290.000169/2012-12, desconsiderando o óbice à certificação do georreferenciamento do imóvel 'Fazenda Água Branca', diante do fato de que o imóvel está sobreposto à Terra Indígena Taunay-Ipêgue. XIV - Agravos do INCRA e do Ministério Público Federal conhecidos para dar provimento aos recursos especiais, para denegar a segurança." (AREsp n. 1.640.785/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 27/10/2022.)

#### **II.4 - DA ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

A Lei nº 7.347/85 traz, em seu art. 18, disposição que isenta o Autor do pagamento de custas e honorários advocatícios na Ação Civil Pública, conforme se observa a seguir:

*“Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.”*

Dessa forma, por se tratar de Ação Civil Pública, requer-se a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos.

### **III. DO MÉRITO**

#### **III.1. O DIREITO DA COMUNIDADE INDÍGENA À DEMARCAÇÃO DO SEU TERRITÓRIO REIVINDICADO**

Os direitos territoriais indígenas devem ser compreendidos muito além da ótica civilista ou patrimonial. Em uma sociedade pautada pelo pluralismo, como a nossa própria ordem constitucional reconhece, é imprescindível pensar a realidade de maneira aberta às múltiplas cosmovisões existentes. Da mesma forma, a análise dos institutos contidos na Constituição Federal não pode ceder a uma perspectiva unilateral, sob pena de se colocar certos





**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO PIAUÍ**

Rua Rio Grande do Sul, nº 585, Ilhotas, Teresina-PI, CEP 64001-550, Telefone: (86) 3194-8800, E-mail: dpu.pi@dpu.gov.br.

**Gabinete do Defensor Público Federal Regional de Direitos Humanos no Estado do Piauí**

---

grupos em situação de permanente inferioridade.

No caso dos direitos territoriais indígenas, torna-se imperioso percebê-los não a partir de uma visão unilateral, hegemônica, que remonte ao histórico tratamento de estigmatização e inferiorização desses povos, mas a partir de uma interpretação do texto constitucional que identifique a sua fundamentalidade e perceba o desenho constitucional por outras perspectivas, que não se limitem a um olhar patrimonialista ou a uma subordinação a definições estatais.

Nesse contexto, o direito de propriedade sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas deve ser analisado de forma distinta da privada, de modo que a sua proteção não se limita ao art. 231 da Constituição Federal, mas também ao art. 5º, XXII, que trata do direito fundamental de propriedade. Trata-se de uma propriedade constitucional, diferente daquela do direito civil, que prescinde de registro e é moldada por uma relação existencial com a terra.

As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens pertencentes à União (art. 20, inciso XI, da Constituição Federal) e se destinam à posse e ao usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes pelos indígenas. Essa propriedade tem precedência sobre qualquer outro direito sobre a terra, nos termos do art. 231, § 6º, da Constituição, in verbis:

“§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.”

Nessa esteira, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007 estabelece que os povos indígenas têm o direito de manter e de fortalecer sua própria relação espiritual com a terra, territórios, águas, mares costeiros e outros recursos que tradicionalmente possuem ou ocupem e utilizem, e de assumir as responsabilidades que a esse





**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO PIAUÍ**

Rua Rio Grande do Sul, nº 585, Ilhotas, Teresina-PI, CEP 64001-550, Telefone: (86) 3194-8800, E-mail: dpu.pi@dpu.gov.br.

**Gabinete do Defensor Público Federal Regional de Direitos Humanos no Estado do Piauí**

respeito incorrem em relação às gerações futuras (art. 25). Ademais, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais ratifica o dever dos Estados-partes de respeitarem a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios (art. 13, §1º), determinando o reconhecimento da posse desses povos sobre essas terras (art. 14, §1º). Para concretização desse, assegura-se o acesso ao Poder Judiciário (art. 14, §3º).

Assim, o processo de demarcação do território indígena deve resultar na ampliação de direitos, uma vez que, além de um direito em si mesmo, também é necessário para o desfrute efetivo de outros direitos básicos.

A Constituição Federal, no art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, prioriza a demarcação de terras indígenas, no contexto da proteção da diversidade cultural e de reconhecimento dos direitos destes povos sobre suas terras, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos para que a União concluisse o processo de demarcação.

Por seu turno, o Decreto n.º 1.775/1996 disciplina o processo de demarcação, estabelecendo, inclusive, prazos para a sua conclusão:

Fase	Momento
1. Estudos de identificação	Elaboração de relatório
2. Aprovação do relatório pela FUNAI	Prazo de 15 dias
3. Contraditório	Até 90 dias após a publicação do relatório pela FUNAI
4. Encaminhamento do processo administrativo de demarcação pela FUNAI ao Ministério da Justiça	Até 60 dias após o encerramento do prazo de contraditório
5. Decisão do Ministério da Justiça	Até 30 dias após o recebimento do procedimento. Edição de portaria declaratória dos limites da terra indígena, determinando a sua demarcação.





**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO PIAUÍ**

Rua Rio Grande do Sul, nº 585, Ilhotas, Teresina-PI, CEP 64001-550, Telefone: (86) 3194-8800, E-mail: dpu.pi@dpu.gov.br.

**Gabinete do Defensor Público Federal Regional de Direitos Humanos no Estado do Piauí**

6. Homologação mediante decreto da Presidência da República	
7. Registro	Até 30 dias após a homologação

O que se teme, na situação em voga, é que a conclusão do processo de reconhecimento e demarcação se arraste ainda mais no tempo, ao longo do qual o povo habitante do território permanecerá sob forte insegurança e à mercê de invasores não indígenas (sejam eles grupos empresariais ou pessoas físicas), que exploram indevidamente os recursos naturais e degradam o meio ambiente, repercutindo sobre a própria existência dos povos indígenas.

Nesse sentido, a omissão estatal se demonstra demasiadamente danosa, uma vez que as pressões sofridas pelo povo Gamela na região sul do Piauí são severas, levando alguns indígenas a até mesmo abandonar seus territórios tradicionais, deixando para trás uma história mais que centenária.

Importante frisar que o Estado Brasileiro possui prática reiterada de demora no andamento dos processos demarcatórios, como observado pela Relatora Especial da ONU, Victoria Tauli-Corpuz, que externalizou preocupação com a situação dos povos indígenas no Brasil, especialmente com a “ausência de progresso” depois de oito anos da última visita ao país de um relator das Nações Unidas para o tema. Com efeito, no relatório de 2016, enviado pelo então Secretário-Geral da ONU, Ban-Ki-moon, à Assembleia Geral, restou consignado que o Brasil não deve subestimar os riscos de “efeitos etnocidas” que o cenário atual representa para os povos indígenas.

Recorde-se, por fim, a condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, em 2018, sobre a mora na demarcação, proteção e reconhecimento dos direitos territoriais do povo Xucuru, do estado de Pernambuco, cuja íntegra da sentença pode ser visualizada em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_346\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf).

**III.2. DA COOPERAÇÃO ENTRE OS ENTES FEDERADOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS.**





**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO PIAUÍ**

Rua Rio Grande do Sul, nº 585, Ilhotas, Teresina-PI, CEP 64001-550, Telefone: (86) 3194-8800, E-mail: dpu.pi@dpu.gov.br.

**Gabinete do Defensor Público Federal Regional de Direitos Humanos no Estado do Piauí**

---

O art. 2º da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio), incisos IX e X, estabelece o seguinte:

“Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

[...]

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição Federal, a posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas em 5 de outubro de 1988, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.”

Por seu turno, o artigo 2º, §§ 1º e 2º do Decreto nº 1.775/1996 prevê o que segue:

“Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

§ 1º O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.

§ 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico,





**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO PIAUÍ**

Rua Rio Grande do Sul, nº 585, Ilhotas, Teresina-PI, CEP 64001-550, Telefone: (86) 3194-8800, E-mail: dpu.pi@dpu.gov.br.

**Gabinete do Defensor Público Federal Regional de Direitos Humanos no Estado do Piauí**

---

cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio.” (Grifou-se)

Depreende-se das disposições acima que é admitida a participação dos entes federados no procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas. Existe, inclusive, a Portaria MJ nº 2498/11, que regulamenta essa participação dos entes federados no processo demarcatório. Segundo o art. 3º dessa Portaria, a FUNAI realizará, no decorrer dos trabalhos de identificação e delimitação, reunião com representantes e técnicos dos entes federativos, com o fim de prestar informações sobre os trabalhos de identificação e delimitação da terra indígena e coletar dados de natureza técnica.

A oportunidade de participação de entes federados no procedimento demarcatório deve ser vista com bons olhos, sobretudo no atual contexto em que a FUNAI apresenta inúmeras limitações para concluir os trabalhos de identificação e delimitação das terras indígenas, sendo a principal delas a escassez de servidores.

Neste cenário, ganha especial relevo os trabalhos realizados pelo INTERPI no âmbito dos processos de regularização fundiária de comunidades tradicionais no estado do Piauí, que demonstram a plena capacidade dessa autarquia estadual de auxiliar a FUNAI no levantamento fundiário necessário à delimitação territorial.

A propósito, o art. 29 da Lei Estadual nº 7.292/2019 dispõe que o Estado do Piauí, por intermédio do INTERPI, procederá à identificação e ao mapeamento das comunidades tradicionais, devendo desenvolver e manter sistema integrado de informações, envolvendo os órgãos e as entidades da administração direta e indireta do Estado. Para tanto, o INTERPI poderá efetivar convênios com outras instituições para proceder à identificação das comunidades tradicionais.

No Estado do Ceará, por exemplo, no dia 01/11/2023, foi celebrado um acordo de cooperação técnica para a demarcação de quatro terras indígenas no Ceará: Jenipapo-Kanindé, no município de Aquiraz; Tapeba, no município de Caucaia; Pitaguary, nos municípios de





**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO PIAUÍ**

Rua Rio Grande do Sul, nº 585, Ilhotas, Teresina-PI, CEP 64001-550, Telefone: (86) 3194-8800, E-mail: dpu.pi@dpu.gov.br.

**Gabinete do Defensor Público Federal Regional de Direitos Humanos no Estado do Piauí**

---

Pacatuba e Maracanaú; e Tremembé de Queimadas, no município de Acaraú. O acordo foi assinado por meio do Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará (Idace), autarquia independente vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário (SDA), conjuntamente com a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai).

Com a mesma finalidade, poderia o INTERPI firmar com a FUNAI acordo de cooperação técnica, convênio ou instrumento congêneres, para a demarcação de terras indígenas no Estado do Piauí.

#### **IV. DA TUTELA DE URGÊNCIA**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ausente perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, de acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito – *fumus boni juris* – resulta dos fatos narrados e fundamentos jurídicos apresentados, juntamente com os documentos que instruem esta exordial. Com efeito, a verossimilhança do direito invocado foi exaustivamente demonstrada nos tópicos anteriores.

No mais, o risco ao resultado útil do processo é consubstanciado pela ameaça à preservação do território tradicionalmente ocupado pelos indígenas, na medida em que este configura não somente seu local de moradia, mas também de onde se extrai o insumo que provém seu sustento e o seu próprio modo de vida.

Também é urgente a demarcação da área pela FUNAI em razão do desmatamento e destruição da área, com retirada de vegetação, para a construção de uma rodovia estadual pela Secretaria de Estado dos Transportes do Piauí (SETRANS-PI),

Repise-se que a referida comunidade está inserida numa área visada por fazendeiros devido ao seu grande potencial produtivo e hídrico, sendo certo que os indígenas se encontram em vulnerabilidade em sua reprodução física e cultural, o que não se pode prolongar no tempo





**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO PIAUÍ**

Rua Rio Grande do Sul, nº 585, Ilhotas, Teresina-PI, CEP 64001-550, Telefone: (86) 3194-8800, E-mail: dpu.pi@dpu.gov.br.

**Gabinete do Defensor Público Federal Regional de Direitos Humanos no Estado do Piauí**

---

sem uma rápida e efetiva adoção de medidas visando a defesa dos direitos dessa coletividade.

Por fim, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que esta, ao manter a propriedade sob o uso e gozo das famílias indígenas que tradicionalmente ocupam a área, também confere ao ambiente natural um uso equilibrado e sustentável.

Ademais, as medidas destinadas à identificação e delimitação do território indígena contribuem sobremaneira para a melhor visão da situação fundiária na região e diminuição das controvérsias existentes acerca da propriedade da área.

É incontestável, portanto, o preenchimento dos requisitos para o deferimento dos pedidos ora formulados em sede de tutela de urgência.

## **V. DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 319, os requisitos da Petição Inicial, dentre eles a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação:

*“Art. 319. A petição inicial indicará:*

*I - o juízo a que é dirigida;*

*II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a*

*III - profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;*

*IV - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;*

*V - o pedido com as suas especificações;*

*VI - o valor da causa;*

*VII - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;*

*VIII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.” (Grifou-se)*





**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO PIAUÍ**

Rua Rio Grande do Sul, nº 585, Ilhotas, Teresina-PI, CEP 64001-550, Telefone: (86) 3194-8800, E-mail: dpu.pi@dpu.gov.br.

**Gabinete do Defensor Público Federal Regional de Direitos Humanos no Estado do Piauí**

---

Visto que a demanda em discussão gira em torno da implementação de políticas públicas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo, manifesta-se pela pretensão de designação de audiência, a fim de que ocorram tratativas conciliatórias e, assim, obtenha-se a melhor solução entre as partes.

## **VI. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se à Vossa Excelência:

1. A dispensa no pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em conformidade com o artigo 18 da Lei nº 7.347/85;
2. A intimação pessoal da Defensoria Pública da União de todos os atos processuais, contando-se em dobro todos os prazos, conforme art. 44, I, da Lei Complementar nº 80/94 e art. 186, caput, do Código de Processo Civil;
3. os processuais, contando-se em dobro todos os prazos, conforme art. 44, I, da Lei Complementar nº 80/94 e art. 186, *caput*, do Código de Processo Civil;
4. Dar vista dos autos ao Ministério Público Federal;
5. Seja concedida tutela de urgência, liminarmente, *inaudita altera pars*, para:
  - a) determinar a constituição, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da ciência da decisão, de grupo de trabalho pela FUNAI para realização dos estudos de identificação e delimitação do território indígena Laranjeiras, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) correspondente aos dias em que houver descumprimento da decisão judicial;
  - b) determinar ao INTERPI e INCRA que cooperem com a FUNAI para a realização dos estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação do território indígena Laranjeiras, podendo, para tanto, celebrarem acordo de cooperação técnica, convênio ou instrumento congêneres;





**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO PIAUÍ**

Rua Rio Grande do Sul, nº 585, Ilhotas, Teresina-PI, CEP 64001-550, Telefone: (86) 3194-8800, E-mail: dpu.pi@dpu.gov.br.

**Gabinete do Defensor Público Federal Regional de Direitos Humanos no Estado do Piauí**

---

c) determinar à FUNAI fazer publicar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da ciência da decisão, o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação – RCID, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) correspondente aos dias em que houver descumprimento da decisão judicial;

d) que a FUNAI, INTERPI e INCRA adotem todas as providências necessárias para que não haja futuras certificações de áreas particulares no SIGEF sobrepostas à área reivindicada pela comunidade enquanto não finalizado o processo demarcatório pela FUNAI;

6. Após a apreciação do pleito liminar, o encaminhamento dos autos para o Centro Judiciário de Conciliação (CEJUC-PI) da Seção Judiciária do Piauí, para que seja designada audiência de conciliação entre as partes, nos termos do art. 334 do CPC;

7. Determinar a citação dos Réus para que, querendo, ofereçam resposta no prazo legal, sob pena de sujeitarem-se aos efeitos da revelia;

8. Em sede de cognição definitiva, a total procedência da presente ação, confirmando-se os pedidos de tutela provisória de urgência, para:

a) a confirmação dos efeitos da tutela de urgência deferida;

b) a finalização dos trâmites administrativos pela FUNAI, com encaminhamento do procedimento demarcatório ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de 60 dias após finalização do contraditório, na forma preceituada no art. 2º, § 9º, do Decreto n.º 1.775/96;

c) determinar ao INTERPI e INCRA que cooperem com a FUNAI para a conclusão dos trâmites administrativos, nos termos do item anterior, podendo, para tanto, celebrarem acordo de cooperação técnica, convênio ou instrumento congêneres;

9. A condenação dos Requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que serão revertidos para o Fundo de Aperfeiçoamento e Capacitação da DPU, segundo o artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar nº 80/94;

10. A fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento pelos réus das r. decisões desse Juízo, nos termos do art. 537 do CPC, bem como encaminhamento ao MPF para a apuração de eventual delito de desobediência (art. 330





**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO PIAUÍ**

Rua Rio Grande do Sul, nº 585, Ilhotas, Teresina-PI, CEP 64001-550, Telefone: (86) 3194-8800, E-mail: dpu.pi@dpu.gov.br.

**Gabinete do Defensor Público Federal Regional de Direitos Humanos no Estado do Piauí**

---

do Código Penal), além da adoção de outras medidas reputadas necessárias ao fiel cumprimento da decisão;

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente a juntada de documentos novos, realização de perícias, oitivas de testemunhas, sem exclusão de qualquer outro.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.412,00 (mil, quatrocentos e doze reais), equivalente a um salário mínimo, para fins meramente fiscais.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Teresina-PI, 09 de outubro de 2024.

**JOSÉ RÔMULO PLÁCIDO SALES**  
*Defensor Público Regional de Direitos Humanos*

